



Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª RF

Solução de Consulta nº 4.041 - SRRF04/Disit

Data 11 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.941/RS.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o apelo extremo nº 636.941/RS, com repercussão geral reconhecida, decidiu que são imunes à Contribuição para o PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos constantes do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

Sendo assim, em virtude do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF/Nº 637, de 2014, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 243, DE 20 DE AGOSTO DE 2019, COM EMENTA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 17 DE SETEMBRO DE 2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 31.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 195, § 7º; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 9º, IV, "c", e 14; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Lei nº 12.101, de 2009, art. 29; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CASTF/Nº 637, de 2014; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 24 e 276, III e IV, § 2º.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Examina-se petição interposta pela pessoa jurídica em epígrafe, subscrita por um causídico, qualificado nos autos. Inicialmente, evoca o art. 48, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; os arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, para apresentar consulta sobre, pretensamente, classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, de que trata o art. 4º do Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012. De seguida, presta as declarações a que se refere o art. 3º, § 2º, inciso II, da sobredita Instrução Normativa.

2. Neste diapasão, a consulente identifica-se como associação privada sem fins lucrativos, que exerce, desde 1981, atividade filantrópica, atendendo a adolescentes da cidade que menciona, fornecendo-lhes desenvolvimento social, educacional e profissional. Afirma ter alguns empregados registrados de acordo com a CLT, e assevera recolher a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de pagamento desde a sua constituição.

3. Colaciona o art. 195, inciso I, alíneas "a" a "c", e § 7º, bem como o art. 239, ambos da Constituição Federal.

4. Articula que, atualmente, as condições para usufruir da isenção da contribuição estão previstas no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que anteriormente constavam do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Refere o art. 2º, II, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; os arts. 13, III e IV, e 17 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e os arts. 9º e 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

5. Informa que seus diretores e conselheiros não recebem nenhum tipo de remuneração, direta ou indireta; que seus recursos são todos aplicados no território nacional; que os **superavits** são reempregados em sua atividade social; que não há qualquer distribuição de lucro a seus diretores, em hipótese alguma; que mantém regular sua escrituração contábil, registrando suas receitas e despesas; que apresenta certidão negativa de todos os tributos e FGTS, ou seja, atende ao disposto nos arts. 9º e 14 do CTN, e que possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (cf. Portaria nº 09, de 29 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Assistência Social, com cópia à fl. 26, que defere renovações de certificação de entidade beneficente de assistência social de várias entidades, por atenderem aos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 2009).

6. Alega ter dúvida quanto a ter ou não direito à imunidade tributária referente à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de pagamento. Sendo assim, interroga se é ou não imune a esse tributo.

7. Por derradeiro, o defensor argui que "o consulente poderá ser intimado para apresentar outras informações ou elementos que se fizerem necessários à apreciação da consulta" (Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 5º), a par de reproduzir o parágrafo único do art. 4º do mesmo ato, segundo o qual "informações e documentos necessários para a correta caracterização técnica dos serviços, intangíveis e outras operações

objeto da consulta, quando expressos em língua estrangeira, serão acompanhados de tradução para o idioma nacional."

8. É o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

9. A princípio, sublinhe-se que, conquanto o patrono da requerente empreste à petição em causa a denominação equivocada de "consulta sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio", pode deduzir-se, em vista da interpretação do próprio conteúdo do texto peticional, que se trata de consulta acerca de interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

10. Neste sentido, em homenagem ao mezinho princípio da instrumentalidade das formas, assinala-se que o feito em questão atende aos pressupostos legais de admissibilidade, razão por que esta autoridade deve dele conhecer. Nada obstante, salienta-se que a consulta não suspende os prazos de recolhimento de tributo retido na fonte e entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco sua solução convalida informações apresentadas em autos de processo, sem prejuízo do poder-dever da Administração Tributária de, por meio de procedimento fiscal, verificar o efetivo enquadramento na hipótese abrangida pela correspondente resposta, a teor do art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Portanto, insista-se em que a presente decisão não implica o reconhecimento do direito à imunidade por parte da peticionante, de vez que a consulta não constitui instrumento declaratório do preenchimento de requisitos legais para a fruição de tal espécie de exoneração tributária.

11. Destarte, cabe pontuar a existência de soluções de consulta dotadas de força vinculante no âmbito deste Órgão, cujo inteiro teor está disponibilizado em sua página na internet, que abordam a matéria em apreço. Se não, vejamos.

12. Dispõe a Solução de Consulta Cosit nº 173, de 13 de março de 2017, nos trechos seguintes:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.941/RS.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 636.941/RS, no rito do art. 543-B da revogada Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - antigo Código de Processo Civil, decidiu que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009).

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014.

[...]

Fundamentos

[...]

5. Feitas essas considerações, transcrevem-se dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988) pertinentes à solução da presente consulta [arts. 195, I, § 7º, e 239]:

[...]

6. Atualmente, as condições para usufruir da isenção estão previstas no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 (anteriormente estavam no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991):

[...]

7. Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e, posteriormente, os arts. 13 e 17 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, têm os seguintes comandos:

[...]

8. Da conjugação da legislação citada nos parágrafos 5 a 7 desta solução de consulta, pode-se concluir que as entidades beneficentes de assistência social, regularmente certificadas e que atendam os requisitos do art. 29 da referida Lei nº 12.101, de 2009, deveriam recolher a Contribuição para o PIS/Pasep determinada com base na folha de salários.

9. Não obstante o exposto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve submeter-se ao entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do recurso extraordinário (RE) nº 636.941/RS, tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, que assim estabelecem:

[...]

10. No caso específico do RE nº 636.941/RS, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014, de 2 de junho de 2014, que consta no sítio da RFB, como sendo uma das “Notas explicativas relacionadas a decisões que vinculam a RFB”, disponível em <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/legislacao/decisoes-vinculantes-do-stf-e-do-stj-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos>>.

[...]

12. Assim, contextualizando o decidido pelo STF à legislação vigente, pode-se concluir que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais,

quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

13. Por seu turno, a Solução de Consulta Cosit nº 639, de 27 de dezembro de 2017, preconiza nestes excertos:

EMENTA [...] As entidades beneficentes de assistência social são imunes ao Imposto de Renda, à Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, quando atenderem aos requisitos da legislação de regência.

[...]

Para usufruírem a imunidade à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, as entidades beneficentes de assistência social devem atender aos requisitos do art. 14 do CTN e do art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

[...]

Dispositivos Legais: CF/1998, arts. 150, VI, 'c', 153, III, 195, *caput* e § 7º, 239; CTN, arts. 9º, IV, 'c', e 14; Lei nº 12.101/2009, art. 29; MP nº 2.158-35/2001, art. 17; Lei nº 9.532/1997, art. 12; Lei nº 8.212/1991, art. 23; Nota PGFN/CASTF nº 637/2014; Parecer PGFN/CAT nº 768/2010; IN RFB nº 1.234/2012, arts. 2º, 4º e 6º.

[...]

Fundamentos

[...]

9. A imunidade das entidades beneficentes de educação e de assistência social às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º do art. 195 da Constituição, foi examinada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS (rel. min. Luiz Fux, j. 13.02.2014, Pleno, DJ de 04.04.2014), que teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

[...]

10. O acórdão do RE nº 636.941/RS revela que o § 7º do art. 195 da Constituição prevê uma imunidade, e não uma isenção, como levaria a crer a interpretação literal desse dispositivo constitucional:

[...]

12. O acórdão do RE nº 636.941/RS também revela que a conceituação e o regime jurídico das expressões *instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos* (CF, art. 150, VI, 'c') e *entidades beneficentes de assistência social* (CF, art. 195, § 7º) são equivalentes:

[...]

13. Sendo assim, para empregar uma nomenclatura homogênea, esta solução de consulta se referirá indistintamente a *imunidade de entidade beneficente de assistência social* quando tratar das hipóteses de não incidência tributária previstas no art. 150, VI, 'c', e no art. 195, § 7º, da Constituição.

[...]

14. O exame do art. 150, VI, 'c', e do art. 195, § 7º, da Constituição revela que as entidades beneficentes de assistência social são imunes ao Imposto de Renda, à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, desde que atendidos os requisitos legais.

[...]

17. Embora o art. 14 do CTN só se refira expressamente ao Imposto de Renda, os requisitos previstos nesse dispositivo legal também se aplicam às imunidades do art. 195, § 7º, da Constituição, conforme esclarecido no acórdão do RE 636.941/RS:

[...]

17.1 Por oportuno, note-se que o art. 55 da Lei nº 8.212/1991, citado no acórdão do RE 636.941/RS, foi revogado pela Lei nº 12.101/2009, e a matéria que anteriormente era regida por esse art. 55 é regida atualmente pelo art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

[...]

20. O caso da fruição da imunidade à Contribuição para o PIS/Pasep pelas entidades beneficentes de assistência social merece uma explicação mais detalhada que a do Imposto de Renda, da CSLL e da Cofins.

21. No passado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) entendia que, embora a imunidade prevista art. 195, § 7º, da Constituição abrangesse a Contribuição ao PIS/Pasep, o art. 29 da Lei nº 12.101/2009 não se aplicava a essa contribuição, de modo que seria necessária a edição de uma lei específica para que as entidades beneficentes de assistência social pudessem usufruir a referida imunidade.

22. Segundo esse entendimento da RFB, as entidades beneficentes de assistência social submetiam-se ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep calculada com base na folha de salário, conforme previsto no art. 13, III, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

[...]

23. Ocorre, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal adotou um entendimento diverso sobre essa matéria, no acórdão do RE 636.941/RS:

[...]

24. Note-se que, embora o acórdão em questão tenha se referido ao inciso IV do art. 13, e não ao inciso III, esses dois dispositivos legais remetem ao mesmo regime tributário (Contribuição para o PIS/Pasep calculada com base na folha de pagamento). Por isso, ao determinar que as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime do inciso IV, o Supremo Tribunal Federal determinou que essas mesmas pessoas jurídicas também não se submetem ao regime do inciso III.

25. A Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

manifestou-se sobre essa matéria na Nota PGFN/CASTF nº 637, de 29 de maio de 2014, que aduz:

[...]

25.1 Assim, a referida decisão do Supremo Tribunal Federal vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 3º, *caput* e § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, e conforme a Nota Explicativa parcialmente reproduzida acima.

26. A exemplo do que ocorre com a Cofins, os requisitos legais para a fruição da imunidade da Contribuição para o PIS/Pasep pelas entidades beneficentes de assistência social estão previstos no art. 14 do CTN e no art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

27. Em síntese, as entidades beneficentes de assistência social são imunes ao Imposto de Renda, à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, desde que atendam aos requisitos previstos nos seguintes dispositivos legais:

[...]; e

b) CTN, art. 14, e Lei nº 12.101/2009, art. 29, no caso da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

14. A Solução de Consulta Cosit nº 243, de 20 de agosto de 2019, com ementa publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2019, Seção 1, página 31, estatui:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS. REFORMA PARCIALMENTE A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 34, DE 27 DE MARÇO DE 2018.

As entidades relacionadas no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, imunes ou não a impostos:

a) não são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita;

b) não estão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as suas receitas oriundas de aplicações financeiras;

c) podem ser imunes ou não à Contribuição para o PIS/Pasep:

c.1) serão imunes à Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 195, § 7º da CF, quando forem enquadradas como entidades beneficentes de assistência social e atenderem os requisitos legais (certificação e requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, e atendimento do art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse caso, não sofrerão a incidência da contribuição em nenhuma de suas modalidades; e

c.2) aquelas que não forem imunes à Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do item “c.1”, estarão sujeitas apenas à Contribuição para o PIS/Pasep com base na Folha de Salários.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 27 DE MARÇO DE 2018

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, arts. 150 e 195; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 9º e 14; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, 15 e 18; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; Lei nº 12.101, de 2009, arts. 1º, 2º, 29 e 30; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13 e 14; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 170, 171 e 174; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 9º e 46; Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 181, 182 e 184; IN SRF nº 247, de 2002, arts. 9º e 47; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; e Nota/PGFN/CASTF/nº 637/2014.

[...]

Fundamentos

[...]

15.2 em relação às contribuições para a seguridade social, convivem no ordenamento jurídico pátrio duas formas de exoneração: a primeira, de cunho imunizante, veiculada pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal, tendo como alvo as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei; a segunda, de natureza isentiva da Cofins, estipulada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

15.3 o art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, estabelece que a Contribuição para o PIS/Pasep das instituições de educação, entre outras entidades, será determinado com base na folha de salários, à alíquota de um por cento. O inciso X do art. 14 da mesma Medida Provisória isenta da Cofins as receitas relativas às atividades próprias das entidades relacionadas no art. 13, entre elas as instituições de educação;

[...]

31. Por sua vez, as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei usufruem da imunidade à Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do art. 195, § 7º, da CF. Nesse caso, a imunidade é aplicável a todas as receitas auferidas pelas entidades beneficentes, inclusive a receita decorrente de aplicações financeiras.

32. Esse é o entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 636.941/RS, ao qual se submete a Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, c/c a Nota/PGFN/CASTF/nº 637/2014. Nesse sentido, coerente com a mencionada vinculação, manifestou-se a Coordenação-Geral de Tributação por meio da Solução de Consulta Cosit nº 173, de 13 de março de 2017, vinculante no âmbito desta Secretaria por força do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 2013. A seguir, transcreve-se a ementa da citada Solução de Consulta, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio desta Secretaria.

[...]

33. A Solução de Consulta Cosit nº 639, de 27 de dezembro de 2017, também vinculante nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 2013, confirma esse entendimento:

[...]

34. Assim, caso a consulente se enquadre como entidade beneficente de assistência social e atenda aos requisitos fixados por lei (certificação e requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do art. 14 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional), as receitas financeiras por ela auferidas encontram-se sob o manto da imunidade relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. Como se trata de entidades imunes às contribuições para a seguridade social, nem mesmo a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários será devida por essas entidades.

15. Frise-se, outrossim, que a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, preceitua:

Art. 24. As entidades beneficentes certificadas na forma da Lei nº 12.101, de 2009, e que atendam aos requisitos previstos no caput do art. 29 daquela Lei farão jus à isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a totalidade de sua receita (Lei nº 12.101, de 2009, art. 29).

§ 1º O direito à isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá ser exercido a partir da data de publicação da concessão da certificação da entidade, desde que atendido o disposto no caput (Lei nº 12.101, de 2009, art. 31).

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se estende à entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida (Lei nº 12.101, de 2009, art. 30).

[...]

Art. 276. São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, incisos I a X):

[...]

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

[...]

§ 2º As entidades beneficentes certificadas na forma da Lei nº 12.101, de 2009, e que atendam aos requisitos previstos no caput do art. 29 daquela Lei não são contribuintes da contribuição de que trata o caput (Constituição Federal, art. 195, § 7º).

16. De outra banda, embora não seja objeto de questionamento específico nesta peça consultiva, cabe destacar que, com respeito à relação do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS com a matéria sob exame, salienta-se que o Supremo Tribunal Federal, até a presente data, não concluiu o julgamento desse apelo extremo, o que inviabiliza a discussão do tema nesta seara.

Conclusão

17. Diante do exposto, força é concluir que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o apelo extremo nº 636.941/RS, com repercussão geral reconhecida, decidiu que são imunes à Contribuição para o PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos constantes do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

18. Em virtude do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF/Nº 637, de 2014, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento.

19. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(Assinatura digital)

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

20. Nesta conformidade, com fulcro no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, declaro a vinculação deste decisório com a Solução de Consulta Cosit nº 243, de 20 de agosto de 2019, que passa a fazer parte integrante, inseparável e complementar do presente ato, como se nele estivesse inteiramente reproduzida, para todos os fins e efeitos de direito.

21. Publique-se e intime-se.

(Assinatura digital)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação